

A. I. Nº - 180642.0090/01-6
AUTUADO - SUPRENE - SUPRIMENTO NORDESTE DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA DÓREA DANTAS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC PIRAJÁ)
INTERNET - 12.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0416-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Refeitos os cálculos da autuação, permanecem diferenças tanto de entradas como de saídas no mesmo exercício. A tributação, nesse caso, deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/12/2001, refere-se a exigência de R\$37.662,99 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2000.

O autuado alega em sua defesa que não foi informado no arquivo magnético, por falha no sistema, a entrada da Nota Fiscal nº 980946, sendo que o mencionado documento fiscal encontra-se escriturado no livro REM nº 8, à fl. 43, em 29/02/2000, tendo como fornecedor Nestlé do Brasil Ltda., e se refere aos seguintes produtos: Leite em Pó Ninho tradicional 24x400 – 896 caixas e Leite em Pó Ninho Instantâneo 24x400 – 896 caixas. O defendant alegou também que não foi informada no arquivo magnético a entrada relativa à Nota Fiscal de nº 53886, por falha no sistema de entrada, e que também, a mesma encontra-se lançada no livro REM nº 08, à fl. 41, em 29/02/00, tendo como fornecedor Indústrias Gessy Lever Ltda., constando diversos produtos. Argumentou ainda, que alguns produtos são comprados em caixas e vendidos em caixas, em pacotes e em unidades, possuindo diferentes códigos, o que vem ocasionando diferenças na apuração dos estoques, tendo em vista que todas as entradas são efetuadas em caixas, mas as saídas podem ocorrer em unidades, apresentando diferenças no estoque. Por fim, pede que seja emitido DAE para pagamento do imposto no valor de R\$2.290,35. Anexou aos autos demonstrativo elaborado pela empresa e cópias das notas fiscais mencionadas nas razões de defesa.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que foi efetuado levantamento quantitativo de estoque referente ao exercício de 2000, com base nos disquetes fornecidos pelo contribuinte, e que, levando em consideração as provas apresentadas nas razões de defesa, foi refeito o levantamento fiscal, ficando apurada a existência de omissão de saída apresentando divergência com o valor realizado pelo contribuinte. Por isso, a autuante analisou cada mercadoria do levantamento fiscal em confronto com o demonstrativo anexado ao PAF pelo autuado, apontando cada divergência constatada. Por fim, a autuante informou que efetuou os necessários ajustes em decorrência das comprovações acatadas, concluindo que o levantamento quantitativo apresentou omissão de saídas, conforme demonstrativo que anexou ao presente processo, fls. 143 a 145.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento quanto aos novos elementos acostados aos autos pela autuante após a revisão efetuada, e não apresentou qualquer questionamento, haja vista que foi anexado aos autos requerimento do autuado solicitando emissão de DAE para pagamento do imposto complementar ao que ele havia reconhecido como devido nas razões de defesa.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constatei que a impugnação apresentada pelo autuado se refere basicamente a duas alegações: a) falha no arquivo magnético, relativamente ao sistema a entrada da Nota Fiscal nº 980946, emitida pela Nestlé do Brasil Ltda., e NF nº 53886, emitida pela Gessy Lever Ltda., sendo que os documentos fiscais encontram-se escriturados no livro Registro de Entradas de Mercadorias; b) alguns produtos são comprados em caixas e vendidos em caixas, em pacotes e em unidades, possuindo diferentes códigos, o que vem ocasionando diferenças na apuração dos estoques, tendo em vista que todas as entradas são efetuadas em caixas, mas as saídas podem ocorrer em unidades, apresentando diferenças no estoque. O defendant apresentou demonstrativo, para contrapor o levantamento fiscal, apontando as divergências em relação aos dados apurados pela autuante.

De acordo com a informação prestada pela autuante, foi efetuada análise de cada mercadoria do levantamento fiscal em confronto com o demonstrativo anexado ao PAF pelo autuado, onde foram apontadas as divergências. Por isso, a autuante informou que efetuou os necessários ajustes em decorrência das comprovações que foram acatadas, ficando apurada a existência de omissão de saída apresentando divergência com o valor apresentado pelo autuado. Assim, a autuante, concluiu que o levantamento quantitativo apresentou omissão de saídas, conforme demonstrativo que anexou ao presente processo, fls. 143 a 145.

O levantamento quantitativo de estoques tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado exercício, e como consequência, no presente processo, houve a constatação de diferenças apuradas no levantamento fiscal.

Refeitos os cálculos, de acordo com os demonstrativos de fls. 143 a 145, foram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo as saídas omitidas em valor superior ao das entradas, e após a revisão efetuada, o autuado não apresentou qualquer questionamento, haja vista que foi intimado a tomar conhecimento dos novos elementos acostados aos autos sendo anexado ao PAF requerimento solicitando emissão de DAE para recolhimento do imposto complementar ao que o autuado havia reconhecido como devido nas razões de defesa.

Tendo em vista que após a revisão efetuada, foi constatada diferença das quantidades de saídas em valor superior à das entradas, a tributação, neste caso, deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Assim, entendo que a acusação fiscal é subsistente em parte, e a irregularidade apontada encontra-se devidamente comprovada nos autos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180642.0090/01-6, lavrado contra **SUPRENE - SUPRIMENTO NORDESTE DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.071,17**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR